



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

MENSAGEM N. 49

Em 11 de outubro de 2022.

Excelentíssima Senhora
LADIANE FANTIN
Presidente da Câmara de Vereadores
Lindóia do Sul/SC

Senhora Presidente, senhores Vereadores:

1. Encaminhamos à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei com o objetivo de ratificar a Primeira alteração e Consolidação do Protocolo de Intenções, firmado entre os municípios que integram o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Desenvolvimento do Alto Uruguai Catarinense – CIDAUC, do qual o município é integrante.

As principais alterações dizem respeito a inclusão de normas para realização das assembleias gerais, normas para realização de concurso público e admissão de pessoal, atribuições dos cargos da administração, atualização dos salários dos empregados, uma vez que a tabela em vigor é do ano de 2016, bem como a eliminação de dois cargos em comissão (Coordenador Contábil e Coordenador Administrativo) e a criação do cargo de Assessor Jurídico. As demais cláusulas como finalidades, princípios e objetivos do Consórcio permanecem inalteradas.

A apreciação da matéria pela Câmara de Vereadores é de extrema urgência, uma vez que a contratação de pessoal, em especial do Diretor Executivo e Assessor Jurídico para acompanhar os processos licitatórios em andamento com vista à aquisição dos equipamentos e veículos, necessários para instalação e funcionamento da Usina de Asfalto.

Desta forma, solicitamos o empenho dos Nobres Edis para a aprovação da presente proposição.

2. Desta forma, solicitamos o empenho dos senhores vereadores para aprovação desta proposição.

Atenciosamente:

NEUDI ANGELO BERTOL

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Ratifica a primeira alteração e consolidação do protocolo de intenções firmada entre os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Desenvolvimento do Alto Uruguai Catarinense – CIDAUC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a primeira alteração e consolidação do Protocolo de Intenções firmada entre os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário de Desenvolvimento do Alto Uruguai Catarinense – CIDAUC, em 06 de outubro de 2022.

§ 1º A alteração de que trata este artigo substitui o Protocolo de Intenções ratificado pela Lei Municipal Nº 1.331 de 17 de agosto de 2016.

§ 2º A ratificação da presente alteração é sem reservas, nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 11 de outubro de 2022.

Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

ANEXO ÚNICO

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – CIDAUC.

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – CIDAUC**, é um Consórcio Público, constituído sob a forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inscrito no CNPJ sob o nº 26.210.117/0001-93, com sede à Praça Dr. Aldo Ivo Stumpf, número 100 – Centro, CEP 89.760-000, no município de Itá, Estado de Santa Catarina, por intermédio dos seus municípios consorciados, reunidos em assembleia no dia 06 de outubro de 2022, de comum acordo firmam a **PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, na forma da Lei Federal nº 11.107/05, do Decreto Federal nº 6.017/07, e das demais disciplinas legais aplicáveis a matéria, tendo como justas e acordadas as seguintes alterações e condições a seguir dispostas:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PRAZO DE DURAÇÃO, DA SEDE E FORO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º O Consórcio de Municípios se denominará de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO ALTO URUGUAI CATARINENSE**, e terá denominação fantasia de “CIDAUC”.

Art. 2º O CIDAUC é constituído como uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público, nos termos do art. 6º, §1º da Lei Federal nº 11.107/2005, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O CIDAUC reger-se-á pelo presente Protocolo de Intenções, pelo Contrato de Consórcio e Estatuto Social, pela Lei Federal nº 11.107/2005 e alterações, pelo Decreto Federal nº 6.017/07 e demais legislações pertinentes a matéria.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

CAPÍTULO II DO PRAZO DE DURAÇÃO, DA SEDE E FORO

Art. 3º O Prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo único. A alteração ou extinção do consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, previamente autorizado e ratificado através de lei dos municípios consorciados.

Art. 4º A sede à Praça Dr. Aldo Ivo Stumpf, número 100 – Centro, CEP 89.760-000, no município de Itá, Estado de Santa Catarina, podendo ser transferida para outro local pelo voto de, no mínimo, dois terços dos integrantes da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 5º Para dirimir as questões oriundas do presente protocolo de intenções ou qualquer outro instrumento que não forem resolvidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Itá, Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

TÍTULO II DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DA ÁREA DE ATUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO I DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 6º O CIDAUC é constituído pelos seguintes Municípios:

- I - Arabutã – Lei Municipal Nº 248 de 15 de julho 2021;
- II - Arvoredo - Lei Municipal Nº 1.083 de 2 de agosto de 2016;
- III - Ipumirim - Lei Municipal Nº 1.873 de 12 de junho de 2021;
- IV - Itá - Lei Municipal Nº 2.476 de 5 de setembro de 2016;
- V - Lindóia do Sul - Lei Municipal Nº 1.331 de 17 de agosto de 2016;
- VI - Seara - Lei Municipal Nº 1.878 de 24 de agosto de 2016;
- VII - Xavantina - Lei Municipal Nº 1.530 de 2 de agosto de 2016.

Art.7º Esta primeira alteração do Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 03 (três) dos municípios que o subscrevem, converter-se-á no contrato de consórcio público.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Parágrafo único. A qualquer momento e a critério da Assembleia Geral é facultado o ingresso de novos municípios no CIDAUC através de termo aditivo, firmado entre o Presidente do Consórcio e pelo município interessado.

Art. 8º. O prazo de subscrição do protocolo de intenções será de até dois anos, e o ingresso de novos sócios dependerá de autorização legislativa das Câmaras Municipais de Vereadores dos municípios integrantes.

Art. 9º Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do art. 6º deste Protocolo de Intenções, desde que o seu representante legal tenha firmado o presente protocolo de intenções.

CAPÍTULO II

DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 10. A área de atuação do CIDAUC é formada pela totalidade das superfícies dos Municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

Art. 11. Em caso de interesse dos municípios consorciados o CIDAUC poderá exercer atividades fora da sua área de abrangência, condicionado a aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETOS E OBJETIVOS

Seção I

Da Finalidade

Art. 12. Constitui finalidade do CIDAUC o desenvolvimento urbano e rural dos Municípios consorciados através da gestão associada de serviços públicos de infraestrutura rodoviária, saneamento básico, inspeção sanitária, iluminação pública, serviços de proteção social especial, educação, cultura e lazer.

§ 1º A prestação de serviços públicos compreende desde o planejamento, projeto, execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio, inclusive a operação de sistemas, análises e monitoramento, assistência técnica e assessoria administrativa.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 2º O CIDAUC atuará em regime de estreita cooperação entre os consorciados e com outras entidades públicas, privadas e da sociedade civil, nacionais ou estrangeiras, formalizadas através do instrumento Contrato de Programa.

Seção II Dos Princípios

Art. 13. Os princípios que formam o CIDAUC e seus processos de atuação visam assegurar o desenvolvimento econômico sustentável dos Municípios, a proteção e defesa do meio ambiente, os aspectos sociais e culturais da população envolvida, as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes, das autoridades competentes e da população em geral como requisitos estruturais e operacionais dos serviços públicos em regime de gestão associada.

Seção III Dos Objetos

Art. 14. Constitui objeto do CIDAUC:

I - a infraestrutura rodoviária e a mobilidade urbana e rural dos municípios consorciados, desde o desenvolvimento de projetos, de assistência técnica, no fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio, até a contratação ou execução de serviços e obras, sua manutenção e gestão;

II - o saneamento básico desde a contratação e execução de obras, o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio, inclusive a operação dos serviços de água, esgotamento sanitário e de resíduos sólidos, de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto e de resíduos sólidos e a assistência técnica;

III - a atenção à sanidade dos produtos de origem agropecuária, a proteção da saúde dos animais e sanidade dos vegetais, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, possibilitando a sua regularização sanitária, ambiental, fiscal e tributária, através da assessoria e prestação de serviços próprios ou contratados ou conveniados e do fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio;

IV - a iluminação pública, como um serviço público de qualidade e eficiência energética, concebida em acordo com os planos municipais de energia elétrica em regime de gestão associada;

V - os direitos humanos e a assistência social, através da provisão das ações sócio assistenciais intermunicipais, em conformidade com o preconizado no programa nacional de direitos





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

humanos, na Lei Orgânica da Assistência Social e na política nacional de assistência social, a partir das indicações e deliberações dos conselhos municipais;

VI - o apoio à educação, cultura, esporte e lazer, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica e ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações da cidade e do campo.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 15. São objetivos do CIDAUC:

I - a contratação ou execução de serviços de infraestrutura rodoviária e mobilidade urbana e rural para os Municípios consorciados;

II - a instalação de usina de beneficiamento asfáltico e britagem;

III - a aquisição ou fornecimento de matéria-prima, máquinas e equipamentos à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio, sua manutenção e gestão;

IV - a elaboração de estudos, projetos, pesquisas, planos de desenvolvimento e outras ações e atividades que possam contribuir com os Municípios consorciados;

V - a prestação de serviços públicos de saneamento básico, execução de obras e serviços, inclusive a operação de estruturas, análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto;

VI - a capacitação e assistência técnica para gestores dos municípios consorciados;

VII - a solução de problemas de infraestrutura rodoviária e mobilidade, saneamento ambiental, inspeção sanitária, iluminação pública, serviços de proteção social especial;

VIII - a elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;

IX - a projeção, supervisão e execução de obras;

X - a implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;

XI - a administração, operação, manutenção, recuperação e expansão de sistemas;

XII - o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

XIII - a orientação na formulação da política tarifária de serviços públicos;

XIV - a realização de intercâmbios com entidades afins, promoção ou participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

XV - a implementação de programas de saneamento rural e urbano, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;

XVI - o desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições de estradas e da iluminação pública;

XVII - a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelos consorciados ou entes de sua administração indireta;

XVIII - a aquisição ou administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;

XIX - a integração dos Serviços de Inspeção dos Municípios entre si e ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, visando garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado;

XX - orientar e assessorar os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas e quaisquer outros responsáveis ao longo da cadeia de produção para garantir a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários;

XXI - constituir ou contratar equipes de trabalho e de assistência técnica para os programas que são objeto de atuação do consórcio, através da cessão de pessoal de entes consorciados ou pela realização de concursos públicos;

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o CIDAUC poderá:

I – adquirir ou receber em doação ou cessão de uso, bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão ou não seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, doações, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais e não governamentais ou privados;

III - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei nº 8.666/93 ou nova lei que dispôr sobre licitações e contratos públicos;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

IV - filiar-se, receber filiados ou integrar o quadro de participantes de organizações ou entidades congêneres contribuindo para o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, principalmente no que se refere aos Recursos Hídricos;

V - requisitar técnicos de entes públicos consorciados para integrarem o quadro de profissionais do CIDAUC, através de cessão de pessoal;

VI - realizar licitações para contratação de bens ou serviços em nome dos municípios consorciados, mediante autorização e adesão do Município;

VII - representar os municípios que o integram perante outras esferas de governo, fornecedores, prestadores de serviços, autoridades, órgãos e instituições nos assuntos atinentes ao objeto do consórcio.

§ 2º O CIDAUC poderá emitir documentos de fiscalização, inspeção e cobrança e ainda exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços aos entes consorciados ou conveniados, aos estabelecimentos assistidos e outros que demandem seus serviços, bem como promover a administração destes fundos e a aplicação conforme o plano de ação deliberado pela assembleia.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DEVERES DOS MUNICIPIOS CONSORCIADOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 16. Constituem-se direitos dos Consorciados:

I – participar das Assembleias Gerais e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;

II – votar e ser votado para os cargos do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal nas condições estabelecidas neste Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio ou no Estatuto Social;

III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos municípios e ao aprimoramento do consórcio.

Parágrafo único. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir dos demais consorciados o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções ou Estatuto.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 17. Constituem deveres dos consorciados:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo de Intenções, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;

II – acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do Consórcio, em especial ao que determina o Contrato de programa e o Contrato de Rateio;

III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do CIDAUC, bem como, contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;

IV – participar ativamente das reuniões e assembleias gerais do CIDAUC.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO E ATRIBUIÇÕES DE SUAS INSTÂNCIAS

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 18. A administração do CIDAUC será exercida por:

I- Assembleia Geral;

II- Conselho de Administração;

III- Presidente;

IV- Conselho Fiscal; e

V- Diretoria Executiva e Financeira.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTÂNCIAS DO CONSÓRCIO

Seção I Da Assembleia Geral





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 19. A assembleia geral é a instância máxima de decisão do CIDAUC, sendo que o voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio.

Art. 20. Os municípios que integram o CIDAUC terão direito a um membro titular e um suplente na Assembleia Geral, que terão voto desde que em dia com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias.

§ 1º O membro titular é o Prefeito Municipal e, o membro suplente, o Vice-Prefeito, que terá voz e voto na falta daquele.

§ 2º Poderão participar da assembleia geral os Presidentes das Câmaras Municipais ou representantes, com direito a voz, como também servidores municipais e demais convidados pela presidência.

Art. 21. As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios consorciados presentes, com exceção as matérias previstas no presente protocolo e no estatuto social que exijam a maioria absoluta ou qualificada para votação.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por voto aberto ou por aclamação.

Art. 22 A assembleia geral ordinária deverá ser convocada pelo Presidente com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias úteis, e assembleia extraordinária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, publicada no órgão de imprensa oficial do Consórcio e comunicada diretamente aos municípios consorciados.

Parágrafo único. Na omissão do Presidente ou por interesse fundamentado poderá ser convocada assembleia geral extraordinária por no mínimo 1/5 (um quinto) dos municípios consorciados.

Art. 23. A Assembleia Geral reunir-se-á:

I – em primeira convocação com a presença da maioria dos entes consorciados;

II – em segunda convocação, com qualquer número de consorciados presentes, trinta minutos após o horário estabelecido para a primeira convocação.

Art. 24. Compete a Assembleia Geral deliberar sobre os assuntos relacionados com os objetivos e finalidades do CIDAUC, em especial;

I – homologar o ingresso no Consórcio, de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- II – estabelecer orientação superior do Consórcio, promovendo e recomendando estudos e soluções para os problemas administrativos, econômicos, sociais e ambientais dos entes consorciados;
- III – aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- IV – aprovar a elaboração ou alteração:
- a) do protocolo de intenções;
 - b) do contrato de consórcio;
 - c) estatuto social;
 - d) contratos de programa;
 - e) contratos de gestão;
 - f) termos de parceria e gestão associada de serviço público;
 - g) contratos de rateio;
 - h) regimento interno e regulamento do processo administrativo disciplinar do consórcio;
 - i) plano de carreira;
- V – eleger ou destituir os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;
- VI – autorizar o Presidente contratar ou exonerar os empregados públicos que integram a Diretoria Administrativa e Financeira;
- VII – aprovar o programa anual de trabalho proposto pelo Conselho de Administração;
- VIII – autorizar operações de crédito;
- IX - decidir sobre a revisão e o reajuste de valores devidos ao consórcio pelos consorciados por meio de contrato de rateio;
- X - a alienação ou oneração de bens do consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
- XI – autorizar o reajuste e revisão de salários dos empregados públicos do Consórcio, caso o Conselho de Administração não estabeleça;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- XII – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;
- XIII - celebração de convênios e contratos de programa;
- XIV – apreciar o pedido de retirada de município consorciado;
- XV – homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- XVI – aceitar a cessão de servidores por ente federado consorciado ou conveniado ao consórcio;
- XVII – apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo consórcio e o aperfeiçoamento das relações do consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;
- XVIII – extinguir o Consórcio na forma prevista no Protocolo de Intenções, no Estatuto e na legislação em vigor;
- XIX – deliberar sobre outros assuntos de interesse do CIDAUC, que forem submetidos à Assembleia Geral.

Art. 25. Sob pena de ineficácia das decisões tomadas em Assembleia Geral, a íntegra da ata será em até 10 (dez) dias após a aprovação publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – *internet* e no órgão de Imprensa Oficial.

Parágrafo único. Considera-se Órgão de Imprensa Oficial do CIDAUC o Diário Oficial do Municípios – DOM, mantido pela Federação dos Municípios de Santa Catarina ou outro órgão oficial que venha substituí-lo, mediante autorização da Assembleia Geral.

Seção II **Do Conselho de Administração**

Art. 26. O Conselho de Administração do CIDAUC será composto por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleito em Assembleia Geral, para mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 27. A eleição do Conselho será realizada entre a segunda quinzena do mês de novembro e a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, para o exercício seguinte, assumindo automaticamente em 1º de janeiro.

§ 1º A eleição será por voto aberto e havendo apenas uma chapa poderá ocorrer por aclamação.

§ 2º No caso de empate será declarado eleito o mais idoso.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 3º O Presidente será substituído em caso de vaga, falta, impedimento ou desincompatibilização, pelo Vice-Presidente.

§ 4º Em caso de renúncia de membro do Conselho ou impedimento legal, será realizada nova eleição no período de 15 (quinze) dias, para completar o mandato.

§ 5º Durante o eventual período em que os cargos do Conselho estiverem vagos a Presidência será exercida pelo Prefeito mais idoso.

Art. 28. O Conselho de Administração exercerá suas funções estabelecidas neste protocolo com o apoio da Diretoria Executiva, podendo reunir-se sempre que convocado pelo Presidente, para:

I - discutir, avaliar, propor e homologar as decisões e ações do Presidente;

II - autorizar a venda de bens móveis;

III - contratar e demitir empregados do Consórcio, observadas as disposições deste protocolo, do Estatuto Social e do Regimento Interno;

IV - conceder a revisão geral de salários, bem como reajuste dos salários dos empregados públicos do Consórcio, desde que as dotações orçamentárias o suportem;

V - deliberar sobre assuntos de ordem administrativa e financeira apresentados pelo Presidente, desde que não sejam prerrogativas previstas para a Assembleia Geral.

Seção III **Do Presidente, Vice-Presidente e Secretário**

Art. 29. O Presidente do Conselho de Administração é o representante legal do Consórcio perante a União, os Estados e Municípios, bem como seus respectivos órgãos da administração direta e indireta, instituições e empresas públicas ou privadas, para tratar de assuntos relacionados com as finalidades previstas nesse Protocolo de Intenções.

Art. 30. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I - convocar a Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária;

II - convocar reunião do Conselho de administração;

III - presidir as reuniões com voto de qualidade;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

IV - representar o CIDAUC ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos, convênios e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, bem como constituir procuradores “*ad negotia*” e “*ad juditia*”, mediante decisão do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral, conforme o caso;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor Executivo, as contas bancárias e os recursos;

VI - contratar os empregados, após o devido concurso público;

VII – demitir empregados, observado as disposições previstas nos arts. 55 e 56 deste protocolo;

VIII – contratar ou demitir os cargos em comissão, mediante autorização da Assembleia Geral;

IX - prestar contas aos órgãos públicos ou privados, concessionários dos auxílios, subvenções e contribuições que o CIDAUC venha a receber.

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente:

I - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções; e

II – substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, pela ordem.

Art. 32. Ao Secretário compete secretariar as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e promover todos os atos relativos à função do CIDAUC, auxiliado pelo Diretor Executivo.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 33. O Conselho Fiscal é composto por três membros titulares e três membros suplentes, dentre os integrantes da Assembleia Geral, eleitos na mesma data para o mandato e critérios estabelecidos para eleição do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Enquanto o CIDAUC contar com o número de entes consorciados previstos no art. 6º deste Protocolo, o Conselho Fiscal será integrado por apenas um suplente.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a contabilidade do CIDAUC;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno, quaisquer operações econômicas ou financeiras da atividade;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

III - exercer o controle de gestão e dos objetivos do CIDAUC;

IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, propostas orçamentárias, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos a Assembleia Geral pelo Conselho de Administração;

V - emitir parecer sobre propostas de alterações do presente Estatuto.

Seção V **Da Diretoria Executiva e Financeira**

Art. 35. A Diretoria Executiva e Financeira é constituída por um Diretor Executivo, um Assessor Jurídico e um Coordenador de Projetos, Planos e Convênios.

Parágrafo único. Os empregos públicos que integram a Diretoria Executiva e Financeira são considerados em comissão, de livre admissão e demissão, destinados as funções de direção, chefia e assessoramento, e perceberão a remuneração e estabelecida no Anexo I deste protocolo.

Art. 36. Compete ao Diretor Executivo:

I - executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Presidência;

II - responsabilizar-se pelo funcionamento administrativo do Consórcio;

III - movimentar, em conjunto com o Presidente, as contas bancárias e os recursos do CIDAUC

IV - promover as ações necessárias à captação de recursos para o CIDAUC;

V - fornecer, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal todas as informações que lhes sejam solicitadas;

VI - providenciar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho de Administração e Assembleia Geral;

VII - providenciar os balancetes e relatórios mensais, para a ciência do Conselho de Administração;

VIII - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CIDAUC, para ser apresentada pelo Conselho Fiscal e ao órgão conessor;

IX - publicar anualmente, no órgão de imprensa oficial do Consórcio e remeter aos municípios consorciados, o balanço anual do CIDAUC;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

X- autenticar livros de atas e de registros do Consórcio;

XI – efetuar compras dentro dos limites de orçamento aprovado pelo Conselho de Administração;

XII - representar o CIDAUC nos eventos e reuniões que lhe forem delegadas pela Presidência ou pelo Conselho de Administração;

XIII – organizar a pauta das reuniões do Conselho de Administração e a ordem do dia das assembleias gerais;

XIV – secretariar as reuniões do Conselho de Administração e as assembleias gerais, inclusive elaborando as atas;

XV – executar demais tarefas inerentes às atribuições de cargo de chefia ou que forem delegadas pelo Presidente ou pelo Conselho de Administração.

Art. 37. Compete ao Assessor Jurídico:

I – Assessorar o Conselho de Administração e empregados do Consórcio nas questões que demandam interpretação jurídica;

II - atuar em processos administrativos e institucionais, tais como pessoal – RH, licitações, contratos, convênios, exarando informações, pareceres, recomendações e decisões;

III - promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho de suas atribuições;

IV - participar de audiências judiciais ou com o Ministério Público;

V - assessorar comissões de sindicância, grupos de trabalho e audiências administrativas;

VI – elaborar projetos ou minutas de documentos normativos do consórcio;

VII - realizar outras atividades correlatas.

Art.38. Compete ao Coordenador de Projetos, Planos e Convênios:

I – coordenar, gerenciar e avaliar a execução de programas, projetos e atividades afins a sua área de competência;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- II - coordenar a unidade organizativa sob sua responsabilidade dentro das normas e diretrizes superiores da Administração;
- III – coordenar, acompanhar e orientar as administrações municipais que integram o CIDAUC na execução, monitoramento, avaliação e adequações necessários nos planos e projetos desenvolvidos de forma consorciada;
- IV – coordenar, orientar e elaborar projetos visando captação de recursos para implementação de projetos na abrangência do CIDAUC;
- V – colaborar com os diversos setores das administrações municipais, dando-lhes orientações e suporte para elaboração de projetos em nível municipal, com vistas ao fortalecimento do CIDAUC;
- VI – elaborar em conjunto com as administrações municipais o desenvolvimento e fomento de políticas públicas sustentáveis para os municípios;
- VII - Executar outras tarefas correlatas.

TÍTULO V

DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS, DO REGIME DE TRABALHO, FORMAS DE PROVIMENTO, REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS, DA PROMOÇÃO E INDENIZAÇÕES E DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Seção I

Da composição

Art. 39. O quadro de empregos públicos do consórcio é composto pelos empregados públicos em comissão e permanentes, constantes nos Anexos deste Protocolo de Intenções:

- I – ANEXO I – Quadro de empregos públicos em comissão;
- II – ANEXO II – Quadro de empregados públicos permanentes;
- III – ANEXO III - Tabela de salários dos empregados públicos.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Parágrafo único. O número de vagas será limitado a demanda administrativa e técnica do Consórcio.

Seção II Das definições

Art. 40. Para fins deste Protocolo de Intenções considera-se:

I – Agente Público: agente público é toda pessoa que presta um serviço público, sendo funcionário público ou não, sendo remunerado ou não, sendo o serviço temporário ou não;

II– Emprego Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao empregado público, com denominação própria, em número de vagas determinado e remuneração previamente estabelecida, para admissão por tempo indeterminado, em comissão ou para contratação temporária, de acordo com a área de atuação e formação;

III – Emprego Público em comissão: emprego de livre admissão e demissão, destinado às funções de chefia, direção ou assessoramento e regidos pelos critérios de confiança dos superiores hierárquicos;

IV - Emprego Público permanente: emprego cuja admissão se dá mediante seleção e aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado a suprir as necessidades técnicas do consórcio público;

V - Emprego Público temporário: emprego cuja contratação se dá em caráter temporário, mediante contratação por prazo determinado, destinado à atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas neste Protocolo de Intenções, Contrato de Programa e no Estatuto;

VI - Função gratificada: consiste em um conjunto de atribuições especiais assumidas em caráter excepcional e temporário por ocupantes de emprego público permanente, em acréscimo àquelas inerentes aos postos titularizados;

VII - Remuneração: salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas neste Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e no Estatuto;

VIII - Salário: retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego público, com valor mensal, reajustáveis na forma deste Protocolo de Intenções, Contrato e Estatuto do Consórcio Público;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

IX – Padrões de Salário: o valor do salário atribuído ao emprego público, previstos nos anexos que integram este protocolo;

X – Carreira: desenvolvimento funcional do empregado ocupante de emprego público permanente através de promoções;

XI - Promoção Funcional: deslocamento do empregado permanente de uma referência salarial para outra dentro do mesmo emprego, nos termos deste Protocolo de Intenções e conforme dispuser o Plano de Carreira;

XII - Interstício: o lapso de tempo mínimo fixado para que o empregado permanente se habilite às promoções;

XIII – Promoção: é a passagem do empregado permanente de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, observados, cumulativamente, os interstícios mínimos e a participação de cursos de atualização e aperfeiçoamento;

XIV - Vaga: Emprego desocupado definitivamente ou provisoriamente, ou emprego novo criado e ainda não preenchido.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO, FORMAS DE PROVIMENTO, REMUNERAÇÃO, DA PROMOÇÃO E INDENIZAÇÕES

Seção I

Do regime de trabalho e provimento

Art. 41. Os empregados públicos do CIDAUC são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e estarão submetidos ao Regime Geral de Previdência (INSS).

Art. 42. A contratação dos empregados do Consórcio depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos e prova prática dependendo do cargo, exceto os cargos da Diretoria Administrativa considerados cargos de confiança do Conselho de Administração, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Seção II

Da remuneração

Art. 43. O valor dos salários dos empregados públicos do Consórcio obedecerá, sempre que possível, a média paga pelos municípios consorciados para cargos equivalentes.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 44. Os valores dos salários dos empregos públicos são os constantes nos Anexos deste Protocolo de Intenções, assegurada a revisão geral anual no mês de março de cada ano, no percentual equivalente ao da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, acumulado no período de 1º de março do ano anterior a 28 de fevereiro do ano em curso.

§ 1º Além da revisão geral, a critério do Conselho de Administração poderá ser concedido reajuste dos salários dos empregados públicos do Consórcio, desde que as dotações orçamentárias a suportem.

§ 2º O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da jornada de trabalho regular estabelecida para o emprego público permanente, sendo que esta poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com a redução proporcional da remuneração quando se tratar de nova contratação.

§ 3º No caso do empregado estar no exercício do cargo a redução da carga horária prevista no parágrafo anterior só poderá ser feita com a concordância do empregado, com a devida justificativa.

Art. 45. Além do salário serão pagas aos empregados públicos as verbas trabalhistas na forma estabelecida pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, como:

- I – décimo terceiro salário;
- II – férias e adicional de férias;
- III – adicional por serviço extraordinário ou acumulação de função;
- IV – adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso, mediante laudo técnico;
- V – adicional noturno.

Seção III **Da promoção**

Art. 46. O desenvolvimento da carreira do empregado público permanente dar-se-á por meio de promoções.

Art. 47. Promoção é a passagem do empregado público permanente de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, observados, cumulativamente:

- I - os interstícios mínimos e percentuais;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

II - as participações em cursos de atualização ou aperfeiçoamento afins ao emprego para o qual foi concursado.

Parágrafo único. O Plano de Carreira para efeitos de promoção será estabelecido por resolução do Conselho de Administração, mediante aprovação da Assembleia Geral.

Seção IV

Da indenização e auxílios não incorporáveis

Art. 48. Conceder-se-á indenização a título de hospedagem e alimentação, denominada diária, ao empregado público que realizar despesas para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do emprego, sempre que for necessário pernoitar em cidade distinta da do local de trabalho, paga em razão do número de pernoites, em valor a ser fixado por resolução da Presidência, homologado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Nos casos de locomoção do empregado que não demandar pernoite em cidade distinta da do local de trabalho, a indenização a título de alimentação far-se-á por ressarcimento das despesas realizadas, mediante comprovação fiscal.

Art. 49. A Assembleia Geral poderá conceder aos empregados auxílios não incorporáveis ao salário, a exemplo de auxílio alimentação, para custeio de plano de saúde, observadas as determinações legais e orçamentárias.

Art. 50. As vantagens pecuniárias e indenizações não serão acumuladas e nem agregadas para efeito salarial.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO NOS EMPREGOS PÚBLICOS E DA VACÂNCIA DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Seção I

Dos requisitos

Art. 51. São requisitos básicos para ingresso nos empregos públicos:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do emprego;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

V - requisitos especiais para exercício do emprego, quando houver;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - aptidão física e mental;

VIII – outros previstos no edital de concurso público.

Seção II **Do concurso público e normas do edital**

Art. 52. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, e prova pratica se o cargo assim exigir, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 53. Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e pelo Diretor Executivo.

§ 1º Cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados, para fins de conhecimento e divulgação.

§ 2º O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o consórcio mantiver na rede mundial de computadores – *internet* - bem como, na forma de extrato, publicado na imprensa oficial.

Art. 54. Observar-se-ão, na realização do concurso público, as seguintes normas:

I - a abertura de concurso se dará por edital, publicado no órgão oficial de publicações do consórcio, onde constarão:

- a) o número de vagas oferecidas, denominação dos empregos e respectivos salários;
- b) as atribuições de cada um dos empregos;
- c) o tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos, os títulos exigidos e, se for o caso, prova prática;
- d) o prazo e as condições para inscrição e admissão no emprego;
- e) tipo, natureza e conteúdo programático das provas;
- f) a forma de julgamento das provas e dos títulos;





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

V - assistência a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;

VI - execução de serviço determinado ou de obra certa, cuja execução obedeça ao regime de administração direta;

VII – houver suficiência de dotação orçamentária.

§ 1º Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado ou do emprego público vago, percebendo o salário inicial para o respectivo cargo.

§ 2º As contratações temporárias terão prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º As contratações temporárias também poderão ser feitas por análise curricular, mediante decisão fundamentada do Conselho de Administração.

Art. 58. O contrato temporário extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual, sem direito a indenização;

II - por iniciativa do contratado, antes do término do prazo contratual e sem direito a indenização;

III - por iniciativa do consórcio, antes do término do prazo contratual e sem direito a indenização.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, o contratado deverá comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente ao valor do salário, na proporção do número de dias faltantes para o cumprimento do prazo.

§ 2º A extinção do contrato nos termos do inciso III, somente poderá ocorrer em razão de interesse público devidamente justificado, e importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias do salário estabelecido no contrato.

CAPÍTULO II

DA CEDENCIA DE SERVIDORES POR MUNICÍPIO CONSORCIADO

Art. 59. Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

CAPÍTULO II DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 65. O CIDAUC é organizado por estatuto social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas previstas no protocolo de intenções e no contrato constitutivo.

§1º As alterações estatutárias serão aprovadas pela assembleia geral extraordinária, nos termos estabelecidos neste protocolo.

§ 2º As alterações estatutárias produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial.

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO E DO CONTRATO DE RATEIO

CAPÍTULO I RESPONSABILIDADE DA GESTÃO DO CONSÓRCIO

Art. 66. Os agentes públicos incumbidos da gestão do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo CIDAUC, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições deste Protocolo ou estatuto do Consórcio.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 67. O CIDAUC deverá obedecer aos princípios fundamentais da administração pública, que compreendem, entre outros, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CAPÍTULO III REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 68. A execução das receitas e das despesas do CIDAUC deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 69. O CIDAUC está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 70. Os municípios consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Art. 71. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Art. 72. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 73. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Art. 74. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CIDAUC, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 75. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CIDAUC, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Art. 76. A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CIDAUC a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 77. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 78. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 79. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o CIDAUC deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

TÍTULO X

DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO, DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DA RETIRADA DE MUNICÍPIO DO CONSÓRCIO

Art. 80. Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do CIDAUC dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente estabelecida neste Protocolo de Intenções e no Estatuto Social.

Art. 81. Os bens destinados ao CIDAUC por ente consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

Art. 82. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO

Art. 83. A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

§1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§2º A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§3º A exclusão de município consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 84. A alteração ou a extinção do CIDAUC dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os municípios consorciados, sendo que em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Parágrafo Único. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Após a ratificação da presente alteração do Protocolo de Intenções pelos municípios subscritores através de Lei específica, na forma estabelecida neste Protocolo de Intenções, o CIDAUC promoverá a adequação do Estatuto Social e do Contrato de Consórcio Público, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Art. 86. Este Protocolo de Intenções somente poderá ser alterado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Assembleia Geral, em reunião especialmente convocada para esta finalidade.

Itá, SC, 06 do mês de outubro de 2022.





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

OLGUIN METZ
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
ARABUTÃ

NEURI MENEGUZZI
PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREDO

HILÁRIO REFFATTI
PREFEITO MUNICIPAL DE IPUMIRIM

CLEMOR ANTONIO BATTISTI
PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁ

NEUDI ANGELO BERTOL
PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO
SUL

EDEMILSON CANALE
PREFEITO MUNICIPAL DE SEARA

ARI PARISOTTO
PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA

Visto: ROBERTO KURTZ PEREIRA
OAB/SC22.519



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

ANEXO I QUADRO DE PESSOAL EMPREGADOS PÚBLICOS Emprego Público de Provimento em Comissão

CARGO	REQUISITO	VAGA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO MENSAL
Diretor Executivo	Nível Superior	01	40h	8.500,00
Assessor Jurídico	Bacharel em Direito, com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	20h	4.500,00
Coordenador de Projetos, Planos e convênios	Nível Superior	01	40h	6.000,00





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL EMPREGADOS PÚBLICOS

Emprego Público Permanente de Provedimento por Concurso Público

CARGO	REQUISITO	VAGA	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO MENSAL
Auxiliar Administrativo	Nível Superior	05	077	40h	2.480,33
Agente de Conservação e Manutenção	Nível fundamental	10	062	40h	1.983,89
Advogado	Bacharel em Direito, com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	117	20h	4.499,36
Biólogo	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	02	120	40h	4.704,89
Bioquímico	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	120	40h	4.704,89
Controle Interno	Nível Superior	01	95	20h	3.242,63
Contador	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	110	20h	4.054,05
Engenheiro de Alimentos	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	110	20h	4.054,05
Engenheiro Agrônomo	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	02	150	40h	7.354,11
Engenheiro Civil	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	166	40h	9.332,26



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Engenheiro Ambiental e Sanitarista	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	150	40h	7.354,11
Laboratorista	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	03	114	40h	4.302,82
Médico Veterinário	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	02	150	40h	7.354,11
Motorista	Nível Médio	06	72	40h	2.302,39
Técnico em Edificações	Nível Técnico, com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	100	40h	3.493,24
Técnico em Segurança do Trabalho	Nível Técnico, com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	100	40h	3.493,24
Operador de Maquinas e Equipamentos	Nível Médio	06	86	40h	2.835,98
Químico	Nível Superior com registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão	01	120	40h	4.704,89





MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

ANEXO III QUADRO DE PESSOAL EMPREGADOS PÚBLICOS

Tabela de salários dos empregos públicos permanentes

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$) (2022)						
1	800,00	46	1.563,37	91	3.055,16	136	5.970,43
2	812,00	47	1.586,82	92	3.100,99	137	6.059,99
3	824,18	48	1.610,62	93	3.147,50	138	6.150,89
4	836,54	49	1.634,78	94	3.194,71	139	6.243,15
5	849,09	50	1.659,30	95	3.242,63	140	6.336,80
6	861,83	51	1.684,19	96	3.291,27	141	6.431,85
7	874,75	52	1.709,46	97	3.340,64	142	6.528,33
8	887,88	53	1.735,10	98	3.390,75	143	6.626,25
9	901,19	54	1.761,13	99	3.441,61	144	6.725,65
10	914,71	55	1.787,54	100	3.493,24	145	6.826,53
11	928,43	56	1.814,36	101	3.545,64	146	6.928,93
12	942,36	57	1.841,57	102	3.598,82	147	7.032,86
13	956,49	58	1.869,19	103	3.652,80	148	7.138,36
14	970,84	59	1.897,23	104	3.707,60	149	7.245,43
15	985,40	60	1.925,69	105	3.763,21	150	7.354,11
16	1.000,19	61	1.954,58	106	3.819,66	151	7.464,42
17	1.015,19	62	1.983,89	107	3.876,95	152	7.576,39
18	1.030,42	63	2.013,65	108	3.935,11	153	7.690,04
19	1.045,87	64	2.043,86	109	3.994,13	154	7.805,39
20	1.061,56	65	2.074,52	110	4.054,05	155	7.922,47
21	1.077,48	66	2.105,63	111	4.114,86	156	8.041,31
22	1.093,65	67	2.137,22	112	4.176,58	157	8.161,92
23	1.110,05	68	2.169,28	113	4.239,23	158	8.284,35
24	1.126,70	69	2.201,82	114	4.302,82	159	8.408,62
25	1.143,60	70	2.234,84	115	4.367,36	160	8.534,75
26	1.160,76	71	2.268,37	116	4.432,87	161	8.662,77



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

27	1.178,17	72	2.302,39	117	4.499,36	162	8.792,71
28	1.195,84	73	2.336,93	118	4.566,85	163	8.924,60
29	1.213,78	74	2.371,98	119	4.635,35	164	9.058,47
30	1.231,98	75	2.407,56	120	4.704,89	165	9.194,35
31	1.250,46	76	2.443,67	121	4.775,46	166	9.332,26
32	1.269,22	77	2.480,33	122	4.847,09	167	9.472,25
33	1.288,26	78	2.517,53	123	4.919,80	168	9.614,33
34	1.307,58	79	2.555,30	124	4.993,59	169	9.758,55
35	1.327,20	80	2.593,63	125	5.068,50	170	9.904,92
36	1.347,11	81	2.632,53	126	5.144,52	171	10.053,50
37	1.367,31	82	2.672,02	127	5.221,69	172	10.204,30
38	1.387,82	83	2.712,10	128	5.300,02	173	10.357,36
39	1.408,64	84	2.752,78	129	5.379,52	174	10.512,72
40	1.429,77	85	2.794,07	130	5.460,21	175	10.670,42
41	1.451,21	86	2.835,98	131	5.542,11	176	10.830,47
42	1.472,98	87	2.878,52	132	5.625,25	177	10.992,93
43	1.495,08	88	2.921,70	133	5.709,62	178	11.157,82
44	1.517,50	89	2.965,53	134	5.795,27	179	11.325,19
45	1.540,27	90	3.010,01	135	5.882,20	180	11.495,07



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

IV - as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

V - os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

Art. 62. O município consorciado poderá se retirar ou ser excluído do contrato de gestão ou termo de parceria, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos.

Art. 63. Fica a cargo da Assembleia Geral acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou termos que participa o retirante.

TÍTULO VIII DO CONTRATO DO CONSÓRCIO E DO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 64. O contrato de consórcio público será celebrado entre os municípios consorciado após edição da lei que ratifica o presente protocolo de intenções.

§ 1º A ratificação pode ser realizada com reserva que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 2º Caso a lei do município preveja reservas, a admissão do município no consórcio dependerá da aprovação pela Assembleia Geral.

§ 3º O contrato de consórcio público, poderá ser celebrado por dois terços dos subscritores do Protocolo de Intenções, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

§ 4º A ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação da assembleia geral.

§ 5º É dispensável a ratificação para o município que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedido adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos em resolução do Conselho de Administração.

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Na hipótese de o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com suas obrigações.

TÍTULO VII CONTRATO DE GESTÃO, TERMO DE PARCERIA E GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Art. 60. O CIDAUC poderá firmar Contrato de Gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar Termo de Parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo do Conselho de Administração a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade.

Parágrafo único. Tanto o Contrato de Gestão como o Termo de Parceria, serão considerados aprovados mediante voto favorável da maioria absoluta dos integrantes da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II DA GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 61. A gestão associada de serviço público será firmada mediante Lei autorizativa dos municípios interessados, que deverá estabelecer:

I - competências cuja execução será transferida ao CIDAUC;

II - os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

III - autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

V - razões de interesse público, devidamente motivadas, sem prejuízo das indenizações previstas na legislação trabalhista;

VI – diminuição da demanda do serviço para o qual o empregado foi contratado que justifique a demissão;

VII – extinção do emprego público;

VIII - A pedido do empregado.

§ 1º No caso de extinção do emprego público, o empregado terá rescindido automaticamente seu contrato de trabalho, não possuindo direito à disponibilidade remunerada ou aproveitamento em qualquer outro emprego público do consórcio ou dos entes consorciados.

§ 2º Enquanto o CIDAUC não dispor do Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar, poderá se valer da Lei Federal nº 8.112, de 19.04.1991, no que couber.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO E DA CEDENCIA DE SERVIDORES POR ENTE CONSORCIADO

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 57. Admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, através de processo seletivo simplificado e nas seguintes situações:

I - até que se realize concurso público;

II - até que se realize concurso público para provimento dos empregos que não foram preenchidos ou que se vierem a vagar;

III - na vigência do gozo de férias regulamentares e das licenças legais concedidas aos empregados públicos;

IV - para atender demandas do serviço, com programas e convênios;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- g) os limites de pontos ou notas atribuíveis a cada prova e aos títulos;
- h) os critérios e os níveis de habilitação, classificação e desempate;
- i) a época da realização das provas, constando o dia, horário e local;
- j) o prazo de validade do concurso, que não excederá de dois anos, prorrogável por igual período.

II - aos candidatos serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações de resultados parciais ou globais e homologação do resultado do concurso público.

Parágrafo único. Se o Edital prever prova prática, deverá dispor sobre o equipamento, veículo ou tipo de serviço a ser avaliado, com os quesitos a serem avaliados, de forma objetiva.

Seção III **Da vacância dos empregos públicos**

Art. 55. A vacância do emprego público decorrerá do implemento de condições legalmente estabelecidas, inclusive:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - demissão;
- IV - término do prazo contratual ou rescisão antecipada do contrato, nos casos de contratação temporária;

Art. 56. A demissão será aplicada ao empregado permanente, à bem do serviço público, em virtude de:

- I - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II - sentença judicial transitada em julgado;
- III - não satisfeitas as condições do contrato de experiência;
- IV - processo administrativo disciplinar em que reste comprovada a justa causa para rescisão do contrato, nos termos da legislação trabalhista;